



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Fr/cr/sr

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

1. INTERVALO INTRAJORNADA. Não prospera a alegação da reclamada de que houve afronta aos artigos 7º, XIII e XXVI, da CF, ao argumento de que é prescindível a autorização do MTE para redução do intervalo intrajornada, bastando, para tanto, a previsão em norma coletiva. A obrigatoriedade de tal autorização decorre de previsão legal inculpada no art. 71, § 3º, da CLT. Por outro lado, nos termos da OJ 342, I, da SDI-1 do TST, é inválida norma coletiva que contempla a redução ou a supressão de tal direito. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

2. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A argumentação articulada pela reclamada não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na OJ 372 da SDI-1 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

3. HORAS IN ITINERE. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 90, I e II, do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

4. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME. Acórdão regional em conformidade com a Súmula 366 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. 1.

1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. INTEGRALIDADE DO PERÍODO LEGALMENTE ASSEGURADO. A concessão parcial do intervalo intrajornada para repouso e alimentação implica o pagamento total do período legalmente assegurado, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

trabalho (art. 71 da CLT), nos termos da OJ 307 da SDI-1 do TST. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.** **2. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** Tendo em vista que a controvérsia foi solucionada em consonância com a OJ 84 da SDI-1 do TST, não se vislumbra violação do artigo 7º, XXI, da CF. Cumpre esclarecer que a Lei nº 12.506/2011, que disciplinou o aviso prévio proporcional, não se aplica à hipótese dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Precedentes. **Recurso de revista não conhecido.** **3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula 80 do TST. **Recurso de revista não conhecido.** **4. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.** Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, porquanto não restou demonstrada a violação do dispositivo legal invocado (art. 60 da CLT), tampouco configurada contrariedade ao verbete sumulado apontado (Súmula 85, IV, do TST) ou divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST). **Recurso de revista não conhecido.** **5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão recorrida em consonância com as Súmulas 219 e 329 e a OJ 305 da SDI-1, todas do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201**, em que é Agravante e Recorrida **INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.** e Agravado e Recorrente **ANDRÉ DA SILVEIRA BENETTI.**



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 699/712, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Inconformados, o reclamante e a reclamada interpuseram recursos de revista às fls. 715/735 e 743/767, respectivamente, postulando a reforma do acórdão regional.

Por meio da decisão proferida às fls. 777/783, a Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região admitiu o apelo interposto pelo reclamante e denegou seguimento ao apelo interposto pela reclamada.

O reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 787/795.

O reclamante apresentou contraminuta às fls. 809/817 e contrarrazões às fls. 819/831.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

I - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 757 e 787), há representação regular (fl. 43) e o preparo encontra-se devidamente satisfeito (fls. 623, 625 e 769; Súmula 128, I, segunda parte), razões pelas quais dele **conheço**.

II - MÉRITO

1. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

A reclamada, às fls. 744/750, sustenta a validade da norma coletiva que prevê a redução do intervalo intrajornada. Alega que foram cumpridos os requisitos da Portaria n° 42/2007 do MTE, pois o regime compensatório do sábado não equivale à prorrogação da jornada de trabalho. Fundamenta o recurso de revista em violação dos artigos 59, *caput* e § 2º, da CLT e 7º, XIII e XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Sobre o tema em exame, o Regional assim decidiu:

**“MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS:
INTERVALOS**

Irresigna-se o autor com a sentença de origem, que limitou a condenação das horas extras decorrentes dos intervalos não usufruídos aos minutos suprimidos do período destinado a repouso e alimentação. Sustenta ser devido o pagamento da integralidade do lapso temporal de uma hora, por aplicação do disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Invoca o entendimento consubstanciado na OJ n° 307 da SDI-1 do TST, pugnando pela reforma do julgado, neste aspecto.

A ré, por sua vez, se insurge contra o entendimento manifestado pelo juízo “*a quo*”, no sentido de que é inválida a previsão contida na norma coletiva da categoria profissional, que autoriza a redução do intervalo para repouso e alimentação. Sustenta que o posicionamento adotado na sentença recorrida afronta o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que reconhece a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Tendo o sindicato representativo da categoria profissional consentido com a redução do período de intervalo, entende a recorrente ser válida a prática adotada na vigência do contrato de trabalho em litígio. Pugna pela reforma da sentença, com a exclusão da condenação ao pagamento de horas extras pertinentes aos intervalos para repouso e alimentação, assim como dos respectivos reflexos.

Examina-se.

Para melhor entendimento da questão, vejamos, inicialmente, o que prevê a Portaria/MTE N° 42/2007, de 28/03/2007, publicada no Diário Oficial da União em 30/03/2007:



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

Art. 1º O intervalo para repouso ou alimentação de que trata o art. 71 da CLT poderá ser reduzido por convenção ou acordo coletivo de trabalho, devidamente aprovado em assembléia geral, desde que:

I - os empregados não estejam submetidos a regime de trabalho prorrogado; e

II - o estabelecimento empregador atenda às exigências concernentes à organização dos refeitórios e demais normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

Art. 2º A convenção ou acordo coletivo deverá conter cláusula que especifique as condições de repouso e alimentação que serão garantidas aos empregados, vedada a indenização ou supressão total do período.

Como se vê da norma acima transcrita, de fato, a partir de 30/03/2007, o próprio Ministério do Trabalho e Emprego passou a atribuir validade à redução do intervalo para repouso e alimentação, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho. No entanto, impôs como condição “*sine qua non*” não estarem os empregados submetidos a regime de trabalho prorrogado, para que se possa dispensar a autorização ministerial a que refere o § 3º do artigo 74 da CLT. O caso dos presentes autos, no entanto, não trata da hipótese versada na Portaria em referência. Ocorre que, ao trabalhar em regime de compensação semanal de horários, visando a supressão do trabalho aos sábados, estava o obreiro sujeito ao regime de trabalho prorrogado, que é expressamente excepcionado da aplicação da referida norma. Assim, ainda que esta Turma julgadora admita a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, quanto às disposições pertinentes à redução do período de intervalo para repouso ou alimentação, sempre que atendidos os requisitos estabelecidos na Portaria/MTE nº 42/2007, “*in casu*”, não há como emprestar validade ao ajuste coletivo.

Por decorrência, não tendo a ré comprovado o cumprimento dos requisitos previstos no § 3º do artigo 74 consolidado, no intuito de validar a redução do intervalo para repouso e alimentação por ela promovida com relação ao autor, resta manifesta a improcedência da pretensão recursal deduzida. Impende, pois, a manutenção do julgado de origem, no particular.



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

Quanto à irresignação manifestada pelo autor, não obstante os termos da OJ n° 307 da SDI-1 do TST, é entendimento predominante nesta Turma Julgadora, na interpretação da regra inserta no § 4° do artigo 74 da CLT, que apenas o período suprimido do intervalo para repouso e alimentação deverá ser contraprestado como hora extra.

Refira-se, por fim, que a sentença recorrida não caracteriza afronta aos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, os quais são tidos por devidamente prequestionados.

Nega-se provimento a ambos os apelos.” (fls. 700/703)

Conforme se depreende do acórdão transcrito, o Regional concluiu que o reclamante não se enquadrava na situação prevista na Portaria n° 42/2007 do MTE, a qual dispensava a autorização ministerial para redução do intervalo intrajornada (art. 71, § 3°, da CLT), por entender que o reclamante estava sujeito ao regime de trabalho prorrogado, tendo em vista que laborava em regime de compensação semanal de horários visando à supressão do trabalho aos sábados.

Tal posicionamento não viola o *caput* do artigo 59 da CLT, porquanto esse apenas estabelece a possibilidade de prorrogação da jornada, sendo que o Regional, ao analisar a presente controvérsia, não concluiu pela impossibilidade/invalidade de tal instituto.

O § 2° do artigo 59 da CLT trata de banco de horas, situação totalmente distinta da examinada pelo Regional, razão pela qual não há como entendê-lo violado.

Por outro lado, não prospera a alegação da reclamada de que houve afronta aos artigos 7°, XIII e XXVI, da CF, ao argumento de que é prescindível a autorização do MTE para redução do intervalo intrajornada, bastando, para tanto, a previsão em norma coletiva.

A obrigatoriedade de tal autorização decorre de previsão legal insculpida no art. 71, § 3°, da CLT.

Ademais, nos termos da OJ 342, I, da SDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Por fim, impende registrar que os arestos colacionados (fls. 746/750) sufragam tese superada pela OJ 142 da SDI-1 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

2. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Sobre o tema em exame, o Regional assim decidiu:

“HORAS EXTRAS, CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Pretende o autor seja observada, quanto ao limite da desconsideração dos minutos que antecedem os horários de entrada e saída, respectivamente, a regra contida no artigo 58, § 1º da CLT. Argumenta que a previsão diversa contida em norma coletiva não deve ser considerada, por ser prejudicial ao empregado.

Com a consideração da regra inserta no § 1º do artigo 58 da CLT, entende este Relator não assistir razão ao reclamante. Conforme pedido formulado na petição inicial, perseguiu o reclamante o pagamento de horas extras em face da jornada declinada naquela peça, que não se coaduna com os registros de ponto colacionados pela empregadora e, por tal motivo, não foi admitida na sentença recorrida. Além disso, o pleito deduzido pelo obreiro decorre da pretensa irregularidade do regime compensatório, nada sendo referido acerca do critério de contagem dos minutos que antecedem e sucedem o início e término das jornadas de trabalho, respectivamente. De igual forma, o pedido inicial não se insurge contra a validade da previsão normativa acerca da tolerância a ser considerada em cada marcação de ponto. Ora, a alegação da matéria em apreço apenas quando da manifestação sobre os documentos juntados com a defesa caracteriza inovação intempestiva dos limites da lide e, por tal motivo, não pode ser acolhida.



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

Entretanto, a Turma, em na composição em que procedido o julgamento, entende que há na exordial pretensão de pagamento de horas extras propriamente ditas, além do adicional de horas extras sobre as irregularmente compensadas. Desse modo, o pleito não se restringe à invalidade do regime compensatório, tanto que em sua defesa a reclamada apresentou item próprio dizendo da aplicabilidade das normas coletivas que autorizam a desconsideração de 10 minutos por batida de cartão-ponto (fls. 41/42).

Passo seguinte, da análise dos controles de horário, verifica que a reclamada não considerava como extras os minutos excedentes a cinco minutos por batida. A título de exemplo, cita a semana dos dias 21 a 25 de agosto de 2005 (fl. 99), em que o reclamante sempre ingressou às 07h23 ou 07h22, sem o cômputo de qualquer minuto a título de horas extras (a jornada deveria ter início às 07h30min).

Por conseguinte, vencido o Relator, dá-se provimento ao recurso do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de horas extras pela observância do critério de cômputo previsto no artigo 58, § 1º, da CLT, com os mesmos reflexos deferidos na origem em relação às demais horas extras deferidas.” (fls. 707/708)

A reclamada, às fls. 751/759, sustenta a validade das normas coletivas que preveem a desconsideração de dez minutos antes e dez minutos depois da jornada de trabalho, mesmo após a vigência da Lei nº 10.243/2011. Fundamenta o recurso de revista em violação dos artigos 4º e 58, § 1º, da CLT e 7º, XIII e XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

A argumentação articulada pela reclamada não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na OJ 372 da SDI-1 do TST, que ora se reproduz:

“MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEJT 03, 04 e 05.12.2008

A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.”

Por conseguinte, descabe cogitar de violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Impende registrar, por fim, que arestos provenientes de Turma do TST (fls. 756/758) são inservíveis ao embate de teses, por se tratar de hipótese não prevista na alínea “a” do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

3. HORAS IN ITINERE.

A reclamada, às fls. 759/764, sustenta ser indevida a condenação ao pagamento de horas *in itinere*. Caso mantida a condenação, alega que deveria ser limitada aos horários em que não haveria transporte público regular. Fundamenta o recurso de revista em contrariedade à Súmula 90 do TST e em divergência jurisprudencial.

Sobre o tema em exame, o Regional assim decidiu:

**“RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ:
HORAS EXTRAS ‘IN ITINERE’**

Discorda a ré da condenação ao pagamento de horas extras de itinerário, por entender que não se encontram presentes, no caso “*sub judice*”, os elementos caracterizadores do direito em questão. Salaria que o transporte utilizado pelo empregado não era gratuito, já que a ré efetuava descontos salariais ao título, conforme comprovam os demonstrativos de pagamento juntados aos autos. Sinala, além disso, que sua sede se encontra situada em local de fácil acesso, servido por transporte público regular, não restando caracterizada a situação fática a que alude a Súmula nº 90 do TST.



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

Sustenta que não há prova de que o recorrido estivesse sob o comando da ré ao utilizar o transporte que lhe era oferecido pela empresa. Pugna pela reforma do julgado, com a exclusão da condenação exposta ao título em epígrafe. Em caso de eventual manutenção da condenação, pugna pela limitação desta aos períodos em que não havia transporte regular público servindo o trajeto que era percorrido pelo obreiro, em condução fornecida pela empregadora.

Sem razão.

Concorda-se com o entendimento manifestado pelo juízo “*a quo*”, no sentido de que incumbia à ré a produção de prova acerca da alegação da defesa, de que a sua sede se encontra em local de fácil acesso. Destarte, a ausência de comprovação de tal alegação, notadamente em face da inexistência de provas acerca das supostas linhas regulares de transporte público que estavam acessíveis ao trabalhador nos horários de início e término da jornada laboral, gera presunção favorável ao pedido formulado na petição inicial. Cumpre referir, além disso, que a julgadora de primeiro grau refere nos fundamentos da sentença recorrida que “*Conquanto o local de trabalho do demandante não seja indubitavelmente de difícil acesso, é plausível que houvesse incompatibilidade entre os horários arbitrados como de início e término da sua jornada de trabalho (06h e 0h25min/0h49min, respectivamente) e os do transporte público regular...*”.

Com efeito, a ausência de comprovação dos horários em que circulam as linhas de transporte público, no trajeto percorrido pela condução fornecida pela empregadora, impede que se quantifique o direito do autor de forma diversa daquela que foi arbitrada pelo juízo de origem. Ademais, deve ser ressaltado que o arbitramento em questão observa de forma adequada os elementos probatórios dos autos, considerando critérios de razoabilidade, não havendo que se cogitar da reforma do julgado, conforme pretendido pela recorrente. Sinale-se, por fim, que o deferimento do pedido, conforme estabelecido na condenação de origem, observa o entendimento consubstanciado no item II da Súmula n° 90 do TST, que assim dispõe:

*N° 90. Horas "in itinere". Tempo de serviço.
(Incorporadas as Súmulas n°s 324 e 325 e as Orientações
Jurisprudenciais n°s 50 e 236 da SDI-I)*

I – (...)



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ SDI-I n° 50 - Inserida em 1.2.1995)

Provimento negado." (fls. 709/710)

De acordo com o quadro fático fixado pelo Regional, verifica-se que a controvérsia foi solucionada em consonância, e, não, em dissonância, com a Súmula 90 do TST, mormente considerando que não restou comprovado que o local era de fácil acesso, tampouco a compatibilidade entre os horários de início e fim da jornada e os de transporte público regular. Por conseguinte, devido à incidência da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, descabe cogitar de divergência jurisprudencial.

Ademais, decidir de forma diversa, como pretende a reclamada, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

4. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME.

A reclamada, às fls. 764/767, sustenta que o tempo destinado à troca de uniforme não pode ser computado como horas extraordinárias. Fundamenta o recurso de revista em divergência jurisprudencial.

Sobre o tema em análise, o Regional assim decidiu:

“HORAS EXTRAS - TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME

Sustenta a ré que o lapso temporal destinado à troca de uniforme não pode ser considerado tempo à disposição do empregador, tendo em vista que o empregado não está efetivamente trabalhando, mas ocupando-se com cuidados pessoais de higiene, troca de roupas, etc. Em contrassenso a sua



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

própria tese defensiva, argumenta que a marcação de ponto antes ou depois da troca de vestimenta era feita a critério do próprio empregado. Transcreve entendimentos jurisprudenciais que confortam a sua pretensão recursal. Busca a exclusão da condenação que lhe fora imposta. Outrossim, insurge-se contra o tempo arbitrado pelo juízo de origem (dez minutos no início e dez minutos no fim da jornada), por entender excessivo, pleiteando a redução da condenação ao máximo de dez minutos diários.

Examina-se.

A utilização de uniforme pelos empregados da ré, se não decorreu de exigência das normas básicas de higiene, medicina e segurança do trabalho, restou imposta por norma própria da empresa. De qualquer sorte, o cumprimento de tais normas é ônus do empregador, em face da atividade econômica que exerce, não podendo ser atribuído aos seus empregados, embora estejam obrigados, por força do contrato de trabalho que mantêm com a recorrente, a observar as regras estabelecidas, sejam elas governamentais ou ditadas pelo regulamento da empresa. Diversamente do que sustenta a ré, o tempo despendido pelo demandante para o atendimento da exigência pertinente ao uso de uniforme constitui tempo à disposição do empregador, uma vez que está o obreiro cumprindo regras que lhe são impostas.

Quanto ao tempo fixado, é oportuno salientar que a sentença considerou a informação contida na petição inicial que, a bem da verdade, não foi objeto de impugnação específica pela ré em sua contestação. Não obstante isso, o alegado dispêndio de dez minutos no início e no final do expediente, para a troca de vestimenta, parece razoável, considerando o tempo que normalmente se gasta nessa atividade, não merecendo guarida a pretensão recursal em apreço.

Nega-se provimento ao recurso da ré, também neste particular.” (fls. 710/711)

Verifica-se, pois, que o acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 366 do TST, que ora se reproduz:



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

“CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 23 e 326 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.”

Logo, descabe cogitar de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados (fls. 765/766). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

I - CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso de revista é tempestivo (fls. 713 e 715) e há representação processual regular (fls. 11 e 15), sendo dispensado o recolhimento de custas processuais (procedência parcial). Assim, preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passo a examinar os específicos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. INTEGRALIDADE DO PERÍODO LEGALMENTE ASSEGURADO.



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

O reclamante, às fls. 717/723, sustenta ter direito à integralidade do intervalo intrajornada (uma hora) e não apenas dos minutos suprimidos. Fundamenta o recurso de revista em contrariedade à OJ 307 da SDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Sobre o tema em análise, o Regional assim decidiu:

**“MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS:
INTERVALOS**

Irresigna-se o autor com a sentença de origem, que limitou a condenação das horas extras decorrentes dos intervalos não usufruídos aos minutos suprimidos do período destinado a repouso e alimentação. Sustenta ser devido o pagamento da integralidade do lapso temporal de uma hora, por aplicação do disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Invoca o entendimento consubstanciado na OJ nº 307 da SDI-1 do TST, pugnando pela reforma do julgado, neste aspecto.

(...)

Quanto à irresignação manifestada pelo autor, não obstante os termos da OJ nº 307 da SDI-1 do TST, é entendimento predominante nesta Turma Julgadora, na interpretação da regra inserta no § 4º do artigo 74 da CLT, que apenas o período suprimido do intervalo para repouso e alimentação deverá ser contraprestado como hora extra.

Refira-se, por fim, que a sentença recorrida não caracteriza afronta aos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, os quais são tidos por devidamente prequestionados.

Nega-se provimento a ambos os apelos” (fls. 700/701 e 703)

O segundo aresto transcrito à fl. 723, proveniente do TRT da 10ª Região e publicado no DJU de 11/4/2008, sufraga tese contrária à expendida pelo Regional, consoante denota a ementa a seguir transcrita:

“INDENIZAÇÃO POR INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. A não concessão do intervalo intrajornada acarreta a remuneração do período correspondente com acréscimo de, no mínimo,



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

50% sobre o valor da hora normal de trabalho (§ 4º do art. 71 da CLT), sendo que até mesmo a concessão parcial do referido intervalo implica pagamento total do período correspondente (incidência da OJ no 307 da SBDI-1/TST). (...)”

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial com o segundo aresto transcrito à fl. 723.

2. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

O reclamante, às fls. 723/725, sustenta que a inexistência de regulamentação não pode obstaculizar o reconhecimento do direito ao aviso prévio proporcional. Fundamenta o recurso de revista em violação do artigo 7º, XXI, da CF.

Sobre o tema em análise, o Regional assim decidiu:

**“RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR:
AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL**

Busca o recorrente a reforma do julgado de primeiro grau, com o deferimento do pleito alusivo ao pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, formulado na letra “a” da folha 04. Manifesta entendimento no sentido de que a inexistência da norma regulamentadora no pode obstaculizar o reconhecimento do direito constitucionalmente previsto. Invoca a previsão contida nos artigos 5º, §1º, e 7º da Constituição Federal.

Sem razão, no entanto.

É aplicável à espécie o entendimento jurisprudencial predominante consubstanciado na Súmula nº 6 deste Tribunal:

Súmula nº 6. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

A norma do art. 7º, inciso XXI da Constituição Federal não é auto-aplicável, no que concerne ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

Por conseguinte, impõe-se a manutenção do indeferimento do pedido. Provento negado.” (fl. 703)



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

Permanece incólume o artigo 7º, XXI, da CF, tendo em vista que a controvérsia foi solucionada em consonância com a OJ 84 da SDI-1 do TST, que ora se reproduz:

“AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE.

A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável.”

Cumprе esclarecer, por outro lado, que a Lei nº 12.506/2011, que disciplinou o aviso prévio proporcional, não se aplica à hipótese dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

No mesmo sentido, citam-se precedentes deste Tribunal Superior:

“(…) 4. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A proporcionalidade do aviso prévio, fixada pelo art. 7º, XXI, CF, segundo a jurisprudência dominante (OJ 84, SDI-1, TST), dependia de especificação normativa por lei federal. O advento da Lei nº 12.506/2011 supriu essa omissão legislativa, fixando a proporcionalidade como direito dos empregados (art.1º, Lei 12.506/2011), inclusive rurícolas, domésticos e terceirizados, a partir de um ano completo de serviço (art. 1º, citado), à base de três dias por ano de serviço prestado na mesma entidade empregadora (parágrafo único do art. 1º, citado) até o máximo de 60 dias de proporcionalidade, perfazendo um total de 90 dias. A proporcionalidade agregada pelo art. 7º, XXI, CF e Lei nº 12.506/2011 não prejudica a regência normativa do instituto do pré-aviso fixada pelos artigos 487 a 491 da CLT, que preservam plena efetividade. Contudo, tratando-se de vantagem econômica fixada pela lei nova, publicada em 13/10/2011, a proporcionalidade não pode ter efeito retroativo, em face da regra geral do efeito normativo estritamente imediato fixado pela Constituição para as leis do País (art. 5º, XXXVI, CF). Recurso de revista não conhecido, no aspecto.” (RR-862-96.2010.5.04.0029, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª T., DEJT 22/6/2012, grifos apostos)



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

“(…) AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. REGULAMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 7.º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURADA. Na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 84 da SBDI-1: -A proporcionalidade do aviso-prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7.º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto-aplicável-. Esse entendimento permanece firme para algumas situações. De fato, conquanto tenha sido editada a Lei n.º 12.506, de 11 de outubro de 2011, regulamentando o aviso-prévio proporcional, não se pode conferir efeitos retroativos à referida espécie normativa, de forma a alcançar contrato de trabalho que já tenha sido extinto antes da sua entrada em vigor, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. No caso dos autos, tendo sido o contrato de trabalho extinto em 20/2/2009, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n.º 12.506/2011, não há como se deferir o aviso-prévio proporcional, visto que, antes da edição da lei, havia efetivamente a omissão legislativa que impedia a aplicação imediata da norma inserta no art. 7.º, XXI, da Constituição Federal. Precedentes da Corte. Recurso de Revista não conhecido, no tópico.” (RR-95600-58.2009.5.04.0014, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª T., DEJT 11/5/2012, grifos apostos)

“(…) PROPORCIONALIDADE DO AVISO PRÉVIO COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-1 DO TST. O Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio proporcional, na ausência de lei que regulamentasse tal instituto, previsto no art. 7º, XXI, da Constituição Federal, decidiu em desarmonia com o entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-1. Registre-se, porque oportuno que, em 11 de outubro de 2011, entrou em vigor a Lei nº 12.506/2011, a qual, suprimindo omissão legislativa, disciplina o aviso prévio de que trata o Capítulo VI do Título IV da CLT, atendendo, assim, à disposição expressa no artigo 7º, XXI, da Constituição Federal, quanto ao direito à proporcionalidade. Entretanto, não há como se aplicar ao presente caso as disposições legais contidas no referido diploma legal, diante do princípio da irretroatividade das leis, albergado pelo nosso ordenamento jurídico, em respeito ao ato jurídico perfeito, o direito adquirido e à coisa julgada, conforme previsão



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

expressa do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido. (...)” (RR-160100-38.2005.5.04.0382, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª T., DEJT 19/12/2011, grifos apostos)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O reclamante, às fls. 725/731, sustenta que não existe prova de que os EPIs fornecidos elidiram os efeitos nocivos do agente insalubre, razão pela qual tem direito ao adicional correlato. Fundamenta o recurso de revista em violação do artigo 192 da CLT, em contrariedade à Súmula 289 do TST e em divergência jurisprudencial.

Sobre o tema em análise, o Regional assim decidiu:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Sustenta o autor o direito à percepção do adicional de insalubridade, em grau máximo, em face do contato com óleo mineral e graxa. Invoca o disposto no Anexo 13 da NR-15 do MTE. Além disso, nega a eficiência do creme protetor para mãos, o qual alega não ser suficiente para elidir os efeitos nocivos dos agentes insalubres. Transcreve informações colhidas na prova testemunhal, além de parecer pericial apresentado em outro processo sobre questão análoga a que se discute no presente feito. Invoca a aplicação da Súmula nº 289 do TST, pugnando pela reforma da sentença recorrida, com o deferimento do pleito deduzido na inicial.

Não lhe assiste razão, no entanto.

Note-se que o próprio autor, em seu depoimento pessoal (folha 246) informa que *“também era sua a atribuição de desmontagem de motores, o que ensejava o contato com óleo lubrificante; que utilizava creme protetivo para as mãos..., bem como luvas de PCV”*. Além disso, observa-se que a testemunha por ele arrolada, a respeito do fornecimento de equipamentos de proteção individual refere que *“recebiam um tubo de protetor para as mãos por mês; que se o produto para proteção das mãos terminasse, podia solicitar outro”* (folha 260). Constata-se, portanto, que havia o



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

fornecimento suficiente de EPI's e a consequente utilização dos mesmos, segundo se infere das informações acima transcritas.

Quanto à eficiência dos cremes de proteção, é sabido que tais produtos exigem a constante lavagem das mãos e a reaplicação do creme de tempo em tempo, para que se garanta a neutralização dos efeitos nocivos. E, normalmente, tal eficiência não é possível verificar em algumas situações nas quais o trabalhador precise utilizar apenas esse tipo de proteção, durante toda a jornada de trabalho, exercendo constantemente atividades em contato com óleos minerais e graxas. Contudo, no caso em apreço, resta demonstrado que o autor realizava tais atividades em alternância com outras que também estavam ao seu encargo, de forma que é possível admitir a conclusão apresentada pelo perito, no sentido de que restaram elididos os efeitos nocivos de tais agentes insalubres. Não bastasse isso, também é oportuno salientar que o reclamante admite que, além do creme de proteção, também utilizava luvas impermeáveis (luvas de PVC), que constitui outro meio eficiente de proteção contra os efeitos nocivos do contato com óleos minerais e graxas. Ademais, em vista disso, importa referir que o presente feito não trata da hipótese a que alude a Súmula n° 289 do TST.

Destarte, não havendo elementos probatórios que indiquem a utilização inadequada ou o fornecimento insuficiente de EPI's, é incensurável a sentença recorrida. Aplicável à espécie o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n° 80 do TST.

Nega-se provimento ao recurso.” (fls. 704/705)

Conforme se depreende do quadro fático fixado pelo Regional, o qual é intangível à luz da Súmula 126 do TST, a controvérsia foi solucionada em consonância com a Súmula 80 do TST, tendo em vista que restou demonstrado que os agentes nocivos dos agentes insalubres foram elididos pelos EPIs fornecidos.

Por conseguinte, descabe cogitar de violação do artigo 192 da CLT, de contrariedade à Súmula 289 do TST e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4°, da CLT.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

4. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.

O reclamante, às fls. 731/733, sustenta a nulidade do regime compensatório de jornada, porque não houve comprovação da existência de autorização do MTE, embora se trate de atividade insalubre, e porque restou comprovada a prestação de horas extras habituais. Fundamenta o recurso de revista em violação do artigo 60 da CLT, em contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e em divergência jurisprudencial.

Sobre o tema em análise, o Regional assim decidiu:

“HORAS EXTRAS PELA IRREGULARIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO

O autor busca a reforma do julgado de origem, para que seja declarada a nulidade do regime compensatório adotado pela ré na vigência do contrato de trabalho. Alega que a compensação de horários procedida viola o disposto nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal e no artigo 60 da CLT, além de afrontar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 5 deste Tribunal. Refere que o autor labora exposto a agentes nocivos à saúde, em condições insalubres, sendo obrigado a estender a jornada diária, sem que a empregadora tenha observado as formalidades legalmente exigidas. Além disso, sustenta que a prática habitual de horas extras invalida o regime compensatório, invocando o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 85 do TST. Refere que em sua manifestação sobre os documentos juntados com a defesa demonstrou a prática laboral aos sábados em diversas oportunidades, caracterizando situação que gera o direito à percepção das horas extras perseguidas. Pugna pelo pagamento como extras das horas irregularmente compensadas.

A análise dos documentos juntados aos autos demonstra que o autor foi contratado para o cumprimento de quarenta e quatro horas semanais, realizando jornada compensatória no intuito de suprimir o trabalho aos sábados (vide cláusula quinta do contrato de trabalho, à folha 52). Ademais, a leitura dos espelhos de ponto de folhas 80 e seguintes comprova que a prática de horas extras noticiada pelo autor não ocorreu em todos os sábados de cada mês, nem tampouco em todos os meses do período



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

contratual em litígio (v.g. documentos de folhas 99, 101, 102, dentre outros, onde não houve a prática de horas extras). Sinale-se, por oportuno, que as horas extras trabalhadas aos sábados foram contraprestadas pela ré, conforme se infere dos demonstrativos de pagamento juntados com a contestação. É inaplicável, por conseguinte, o entendimento jurisprudencial sumulado (Súmula 85 do TST), não havendo falar, sob esse aspecto, em nulidade do regime compensatório semanal adotado pela ré na vigência do pacto laboral.

No que diz respeito à regra contida no artigo 60 da CLT, a matéria se encontra pacificada pelo entendimento consubstanciado nas Súmulas n^{os} 349 do TST e 7 deste Tribunal. Facultada a adoção de jornada compensatória pelas normas coletivas da categoria profissional, tem-se por regular o regime de compensação de horários adotado pela ré, independentemente do cumprimento da formalidade prevista no prefalado dispositivo consolidado. Não obstante isso, cumpre lembrar que não restou caracterizado o direito do autor ao adicional de insalubridade perseguido, motivo pelo qual, de qualquer sorte, não poderia se beneficiar da regra contida no dispositivo consolidado invocado.

Recurso de provimento negado.” (fls. 705/706)

É cediço que com o cancelamento da Súmula 349 deste Tribunal, evidenciou-se a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a celebração de acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, nos termos do art. 60 da CLT.

Ocorre que, na presente hipótese, conforme consignado pelo Regional, a atividade não era insalubre, tendo em vista que os efeitos nocivos do agente insalubre foram eliminados pelos EPIs fornecidos. Por conseguinte, não se vislumbra ofensa ao artigo 60 da CLT.

Por outro lado, permanece incólume a Súmula 85, IV, do TST, porquanto se depreende do acórdão regional que não havia prestação de horas extras habituais.

Por fim, o único aresto colacionado é inespecífico, porque trata de situação em que havia labor



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

extraordinário habitual, hipótese distinta da examinada pelo Regional. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O reclamante, às fls. 733/735, pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Fundamenta o recurso de revista em violação dos artigos 5º, LXXIX, e 133 da CF e 11 da Lei 1.060/50.

Sobre o tema em análise, o Regional assim decidiu:

“HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Pugna o recorrente pelo deferimento de honorários de assistência judiciária, em face da declaração de pobreza juntada com a petição inicial, sob o argumento de que não há distinção nas atividades realizadas entre advogados credenciados pelos sindicatos e aqueles que não o são. Transcreve entendimentos jurisprudenciais que dão guarida a sua pretensão, buscando a reforma do julgado de origem.

Improcede a postulação, porquanto prevalece nesta Turma julgadora o entendimento de que, não atendidos os requisitos legais indispensáveis ao deferimento do benefício no que concerne à credencial sindical (Lei nº 5.584/70), não são devidos os honorários assistenciais. Ademais, cumpre referir que nesta Justiça Especializada permanece o princípio concernente ao direito postulatório ("*jus postulandi*"), de modo que é inaplicável o instituto dos honorários advocatícios da sucumbência, quer em face do artigo 133 da Constituição Federal, da Lei 8.906/94, ou do disposto no artigo 20 do CPC. Aplicável a orientação das Súmulas 219 e 329 do TST.” (fl. 708)

A Súmula 219 do TST preceitua que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Tal entendimento é decorrente da interpretação do artigo 14 da Lei n° 5.584/70, norma específica que disciplina a questão atinente aos honorários advocatícios nesta Especializada.

Cumprir registrar, ademais, que o artigo 133 da CF, ao estabelecer que o advogado é indispensável à administração da Justiça, não derogou os comandos legais alusivos às condições da condenação a honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, consignadas na Lei n° 5.584/70. Inteligência da Súmula 329 do TST.

Portanto, são necessários dois requisitos concomitantes para concessão da verba honorária, a saber: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, consoante a diretriz da OJ 305 da SDI-1 do TST.

Assim, verificando-se que, na presente hipótese, o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato da categoria, efetivamente, não faz jus aos honorários advocatícios.

Constata-se, pois, que a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329 e na OJ 305 da SDI-1, razão pela qual descabe cogitar de violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Incidência da Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

II - MÉRITO

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.
INTEGRALIDADE DO PERÍODO LEGALMENTE ASSEGURADO.**

A matéria relativa aos efeitos da concessão parcial do intervalo intrajornada não comporta maiores discussões neste Tribunal Superior, porquanto pacificada por intermédio do



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1, *in verbis*:

“INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI N° 8.923/1994. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei n° 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)”. (grifos apostos)

Esse entendimento decorre da própria literalidade do artigo 71, § 4º, da CLT para garantir a efetividade da norma relativa ao lapso para refeição e descanso.

Cumprido transcrever, inclusive, alguns precedentes da SDI-1 do TST, os quais esclarecem a questão relativa ao “período correspondente” a que se referem o § 4º do artigo 71 da CLT e a OJ 307 da SDI-1 do TST:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. 1. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à vigência Lei n.º 8.923/94. Nesse sentido firmou-se o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-I, bem aplicado pela egrégia Turma. 2. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e à higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonogado. 3. Não se cogita, na hipótese, de aplicação do entendimento consagrado na Súmula n.º 366 do TST, uma vez que o referido verbete sumular trata de matéria diversa, relacionada com o pagamento de horas extraordinárias nos casos em que as variações do



PROCESSO Nº TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

registro de ponto da jornada diária de trabalho excederem ao limite máximo de dez minutos. 4. Recurso de embargos não conhecido.” (E-ED-RR-57900-43.2006.5.05.0461, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SDI-1, DEJT 24/2/2012)

“EMBARGOS. BANCO SANTANDER BANESPA S.A. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITE MÍNIMO NÃO RESPEITADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, deverá ser observado o intervalo integral de uma hora para repouso ou alimentação, prevista no *caput* do artigo 71 da CLT, sob pena de condenação ao pagamento total do período correspondente, independentemente de a não-concessão ser total ou parcial. Recurso de embargos não conhecido.” (E-ED-RR-1699/2002-028-15-00.9, Rel. Min. Vantuil Abdala, SDI-1, DEJT 3/10/2008)

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO NÃO-USUFRUÍDO. OJ Nº 307 DA SBDI-1. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333/TST - A decisão da Turma, que deferiu o pagamento como extra do período total de uma hora, com acréscimo de 50%, pela concessão apenas parcial do intervalo intrajornada, está em harmonia com a OJ nº 307 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.” (E-ED-RR-1755300-92.2002.5.15.0900, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-1, DEJT 30/5/2008)

Dessa forma, constata-se que o Regional, ao limitar o intervalo intrajornada mínimo não usufruído ao tempo faltante para completar uma hora, não observou a diretriz da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao



PROCESSO N° TST-ARR-117400-03.2008.5.04.0201

pagamento de uma hora diária relativa ao intervalo intrajornada, acrescido do adicional e reflexos já deferidos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **a) conhecer** do agravo de instrumento interposto pela reclamada e **negar-lhe provimento; b) não conhecer** do recurso de revista interposto pelo reclamante no tocante aos temas "aviso prévio proporcional", "adicional de insalubridade", "compensação da jornada de trabalho" e "honorários advocatícios", e dele **conhecer** no tocante ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - integralidade do período legalmente assegurado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária relativa ao intervalo intrajornada, acrescido do adicional e reflexos já deferidos.

Brasília, 07 de agosto de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora